



Voto do Relator 05292/2025-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04569/2025-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GCS - Marco Antônio - Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva

Exercício: 2024

Criação: 23/09/2025 16:33

UG: FDM - Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: VALBER DE VARGAS FERREIRA

Responsável: CHRISTIANO SPADETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2024 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A exatidão das demonstrações contábeis, aliada à legalidade dos atos de gestão, impõem o julgamento pela Regularidade da presente Prestação de Contas Anual, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 84, inciso I e art. 85, ambos, da Lei Complementar 621/2012, tal qual proposta pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de 2024, do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo / FDM, sob a responsabilidade do Sr. **Christiano Spadetto**.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04872/2025-1 (*Evento 38*), consubstanciada na completude do exame promovido no Relatório Técnico





00103/2025-3 (*Evento 37*), sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 05223/2025-2 (*Evento 40*), de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo / FDM, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04872/2025-1 (*Evento 38*), consubstanciada na completude do exame promovido no Relatório Técnico 00103/2025-3, sugeriu o julgamento pela **regularidade** da prestação de contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04872/2025-1 (*Evento 38*), *in verbis*:

[...]

7. CONCLUSÃO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor(es) responsável (eis), no exercício das funções administrativas no(a) Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo.





Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada nesta instrução técnica conclusiva teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas no **Relatório Técnico 00103/2025-3**, segundo o analista responsável, levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 desta instrução, que corrobora com o disposto no **Relatório Técnico 00103/2025-3**, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, nos termos do **Relatório Técnico 00103/2025-3**, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(is) Sr(s. as.), CHRISTIANO SPADETTO, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, entendimento este acolhido nesta instrução conclusiva.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), CHRISTIANO SPADETTO, no exercício de 2024, seja julgada REGULAR, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, **dando-lhe(s) total quitação.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 05223/2025-2 (*Evento 40*), de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou a área técnica, manifestando-se no mesmo sentido.

Nos ditames da Lei Complementar 621/2012 - Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, extrai-se o seguinte comando de deliberação, *ipsis litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;





[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Neste viés, após detida análise dos autos, entendo assistir razão à área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, já encampado pelo *Parquet* de Contas, adotando-o como razão de decidir, conforme razões trazidas.

Assim sendo, anuo ao posicionamento técnico e do douto Representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela **Regularidade** da presente Prestação de Contas.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Desenvolvimento Municipal de Conceição do Castelo / FDM, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Christiano Spadetto**, conforme as razões indicadas, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, na forma do art. 84, inciso I e art. 85, ambos da Lei Complementar 621/2012;
- DAR CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

